



# Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 445, de 2009

Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

**Autor:** Senador Gim Argelo e outros

**Relator:** Deputado Zenaldo Coutinho

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição de n.445, de 2009, aprovada pelo Senado Federal e que tem, como primeiro signatário, o Senador Gim Argello.

A proposta, conforme bem sintetizado por sua própria ementa, objetiva alterar *“os artigos 21, 22 e 48 da Constituição da República, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal”*.

Com efeito, seu artigo 1º propõe que se suprima a expressão “Distrito Federal” da redação originária dos mencionados artigos 21, XIII, 22, XVII, e 48, IX, da Constituição da República, que atribuem, à União, o encargo de organizar e manter a Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Já seu artigo 2º pretende equiparar a Defensoria Pública do Distrito Federal às Defensorias Públicas dos Estados.

Seu artigo 3º, por sua vez, visa a impor que a União e o Distrito Federal alterem a legislação infraconstitucional para adequá-la à nova distribuição de competência.



# Câmara dos Deputados

Por fim, seu artigo 4º, o último, propõe que a emenda à Constituição entre em vigor na data de sua publicação, mas que a transferência do encargo constitucional de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal só ocorra 120 (cento e vinte) dias depois de tal termo inicial de vigência.

Encaminhada pelo Senado Federal e recebida nesta Câmara dos Deputados, o Presidente desta Casa do Congresso Nacional submeteu a proposta em comento à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para juízo de admissibilidade.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta ora versada não tende a abolir nenhum direito ou garantia individual, nem tampouco a separação dos Poderes ou o voto direto, secreto, universal e periódico. Também não tende a abolir a forma federativa do Estado brasileiro, vez que, ao contrário, amplia a autonomia do Distrito Federal, outorgando-lhe a competência para organizar e manter a Defensoria Pública distrital. Desse modo, há de se concluir que a proposta em comento não viola as **limitações materiais** ao poder de reforma constitucional fixadas no § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

De outro lado, a proposta ora versada não reitera propositura rejeitada nesta sessão legislativa, nem foi apresentada, não tramitou, nem tramita na vigência de intervenção federal ou de estado de sítio ou de defesa. Assim, também se pode concluir que ela também não contraria as **limitações circunstanciais** ao poder de reforma constitucional estatuídas nos §§ 1º e 5º do artigo 60 da Constituição da República.

Por fim, a proposta em comento foi subscrita por mais de 1/3 (um terço) dos Senadores e aprovada, em 02 (dois) turnos de discussão e votação, por mais de 3/5 (três quintos) dos membros do Senado Federal, razão pela qual restaram obedecidas, até aqui, as **limitações formais** ao poder de reforma estabelecidas no artigo 60, *caput*, e § 2º, da Constituição da República.



# Câmara dos Deputados

Enfim, a proposta de emenda à Constituição 445, de 2009, **é admissível** e, portanto, pode e deve ser submetida ao julgamento de mérito de Comissão Especial e do Plenário da Câmara dos Deputados.

É certo que, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não compete julgar o mérito das propostas de emenda à Constituição. No entanto, não poderia deixar de registrar meu entendimento de que a proposta ora versada merece a aprovação do Congresso Nacional. E para que meus eminentes pares cheguem à mesma conclusão, basta o conhecimento da realidade da assistência jurídica no Distrito Federal, que exporei a seguir.

Em 1987, o Governo do Distrito Federal criou seu Centro de Assistência Judiciária – Ceajur, atribuindo-lhe a competência de prestar o serviço de defensoria pública à população carente de Brasília e das demais Cidades Satélites.

Em 1988, a Constituição da República, pelos seus artigos 21, XIII, 22, XVII, e 48, IX, atribuiu, à União, a competência para organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

No entanto, a União **nunca** instalou a Defensoria Pública do Distrito Federal, razão pela qual o Governo distrital mantém, até a presente data, seu Centro de Assistência Judiciária – Ceajur, que, organizado em Núcleos especializados (a exemplo dos de Defesa da Mulher, de Defesa do Idoso, de Defesa do Consumidor, de Infância e Juventude, de Saúde e Assuntos Fundiários, de Plantão, de Proteção às Vítimas de Violência, de Execução Penal e de Execução de Medidas Sócio-educativas) e presente em todos os fóruns da Justiça do Distrito Federal, atendeu, durante o ano de 2008, mais de 365.000 (trezentos e sessenta e cinco mil) pessoas carentes, contando, para tanto, com a colaboração de aproximadamente 400 (quatrocentos) servidores, 2.000 (dois mil estagiários) e **150 (cento e cinquenta) Procuradores de Assistência Judiciária, esses últimos nomeados após aprovação em rigoroso concurso público de provas e de títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.**

Observa-se, pois, que a proposta ora versada **objetiva, tão somente, transferir uma competência constitucional, de quem nunca dela se desincumbiu, para quem a exerce, de fato, desde antes da promulgação da Constituição da República.**



# Câmara dos Deputados

Nesse passo, merece realce que a **aprovação da proposta em comento não criará nenhuma nova prerrogativa institucional ou funcional em favor das Defensorias Públicas ou de seus membros. Também não criará nenhuma despesa; nem para a União, já que lhe subtrai um encargo constitucional; nem tampouco para o Distrito Federal, vez que este já exerce, de fato e bem, a competência que se lhe pretende atribuir.**

Enfim, a proposta de emenda à Constituição de n. 445, de 2009, apenas busca agasalhar, pelo Direito, uma situação de fato, sem criar despesa ou prerrogativas institucionais ou funcionais, e, assim, dá continuidade ao trabalho legislativo de reorganização da Defensoria Pública, a fim de assegurar a efetiva assistência jurídica gratuita aos necessitados em todo o território nacional, nos termos do artigo 5º, *caput*, LXXIV, da Constituição da República. O povo do Distrito Federal, assim como os dos demais entes federados, merece decidir a respeito da organização e da manutenção de sua própria Defensoria Pública e, em face da inércia da União, já provou sua capacidade e disposição para tanto.

Em suma, o voto é pela *admissibilidade* da proposição.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2009.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**

**Relator**